



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11041.000226/2006-44  
**Recurso n°** 886.424 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.088 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS  
**Recorrente** CARMEN NURIA MOREIRA SILVEIRA OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

**Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente**

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 83 a 93, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$27.734,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora, bem como de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento de Carnê-Leão no valor de R\$14.540,15,

A autuação decorreu de constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e pessoas jurídicas em decorrência de trabalho sem vínculo empregatício. Sobre os rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas, foi formalizada a exigência de multa isolada por falta de recolhimento do imposto devido a título de Carnê-Leão.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 99 a 107), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 112):

*(...) ter verificado que alguns recibos de prestação de serviços não foram por ela emitidos, como pode se verificar pelo documento de fls. 27 no valor de R\$ 480,00, cuja emitente é outra pessoa física.*

*Insurge-se, também, contra a aplicação dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, bem como não concorda com a multa isolada, pois já foi penalizada com a multa de ofício de 75% que, segundo ela, já é um confisco, mais a multa de 50% como multa isolada, totalizando 125% no total.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 110 a 116, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. Destacou (grifos do original):

*(...) o mencionado recibo de fls. 27, no valor de R\$ 480,00, não foi objeto de lançamento por omissão de rendimentos, conforme pode ser constatado pelo demonstrativo elaborado pela fiscalização de fls. 71. Afora isso, não se constata nos autos, a existência de outros recibos que alegadamente não teriam sido emitidos pela impugnante.*

*Acréscete-se, também, que a autuada sequer menciona em sua impugnação quais seriam os recibos que não teriam sido por ela emitidos, ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova. Além disso, observa-se que todos os documentos de fls. 06/70, relacionados na planilha de fls. 79, foram confirmados pela contribuinte como tendo sido recebidos de pessoas físicas por serviços prestados de psicologia.*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/01/2010 (fls. 120), a contribuinte apresentou, em 26/02/2010, o Recurso de fls. 121 a 130. Principia recapitulando os fatos. Prossegue argumentando, em extenso arrazoado, que seria ilegal a utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários. Defende que a multa aplicada apresentaria caráter confiscatório. Discorda da exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício. Invoca jurisprudências e julgados administrativos para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 131, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada não contesta a omissão de rendimentos apontada pela autoridade lançadora, mas discute a constitucionalidade e a legalidade das penalidades aplicadas.

Registre-se, no tocante à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, contrariando os artigos 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que a súmula nº 2, do CARF, assim dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Por oportuno, frise-se que a multa de ofício de 75% foi aplicada consoante a legislação que rege a matéria, sendo defeso a este Conselho negar aplicação à legislação em vigor.

No tocante aos juros, cabe trazer à colação a Súmula nº 4, deste Conselho:

**SÚMULA CARF Nº 04 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,**

*no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Relativamente à multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, cabe destacar que esta foi calculada com base nas infrações apuradas no lançamento, mais precisamente, omissão de rendimentos percebidos de pessoas físicas (fls. 84, 86, 88, 91 e 92).

Ora, consoante jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, essa não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)*

Por fim, quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende